

## Capítulo Dois

### IDEOLOGIA E DIREITO

A questão da natureza ideológica do direito desempenhou um papel essencial na polémica entre P. I. Stucka e o professor Rejsner<sup>1</sup>. O professor Rejsner tentou demonstrar que Marx e Engels consideravam o direito como uma das "formas ideológicas" e que muitos outros teóricos marxistas tinham a mesma opinião. O professor Rejsner apóia-se em um grande número de citações. Não há nada a objetar a tais referências. Também não podemos contestar o fato de que, para os homens, o direito é uma viva experiência psicológica, particularmente sob a forma de regras, de princípios ou de normas gerais. Contudo, o problema não consiste em admitir ou contestar a existência da ideologia jurídica (ou da psicologia), mas em demonstrar que as categorias jurídicas não possuem outra significação fora de sua significação ideológica. É somente a partir desta demonstração que poderemos admitir como inatacável a conclusão tirada pelo professor Rejsner, a saber, de "que um marxista não pode estudar o direito senão como uma espécie particular da Ideologia". Nesta pequena fórmula "não pode... senão como" reside o fundo de toda questão. É o que queremos explicitar a partir de um exemplo da economia política. As categorias mercadoria, valor e valor de troca são, sem dúvida alguma, formações ideológicas, representações deformadas, mistificadas (segundo expressões de

1. Cf. *Vestnik Socialističeskoj Akademii*, n.º 1.

Marx), pelas quais a sociedade, baseada sobre a troca mercantil, concebe as relações de trabalho dos diferentes produtores. O caráter ideológico destas formas é provado pelo fato de que basta passar a outras estruturas econômicas para que categorias de mercadoria, valor, etc. percam toda a sua significação. Eis por que, a justo título, podemos falar de uma ideologia mercantil ou, como Marx a nomeia, de um "fetichismo da mercadoria", e pôr este fenômeno na conta dos fenômenos psicológicos. Mas isto, absolutamente, não significa que as categorias de economia política possuam *exclusivamente* uma significação psicológica, que elas se refiram *unicamente* a experiências vivenciadas, a representações e outros processos subjetivos. Sabemos muito bem que a categoria mercadoria, por exemplo, apesar de seu evidente caráter ideológico, reflete uma relação social objetiva. Sabemos que os diferentes estágios de desenvolvimento desta relação, sua maior ou menor universalidade, são realidades de fatos materiais que devem ser tomados em consideração como tal e não apenas enquanto processos ideológicos e psicológicos. Daí que os conceitos gerais da economia política não são, então, simples elementos ideológicos, mas abstrações graças às quais a realidade econômica objetiva pode ser elaborada cientificamente, isto é, teoricamente. Para retomar a expressão de Marx, "as categorias da economia burguesa são formas do intelecto que possuem uma verdade objetiva, uma vez que refletem relações sociais reais, mas estas relações pertencem apenas àquela época histórica determinada, na qual a produção mercantil é o modo de produção social"<sup>2</sup>.

O que temos a demonstrar não é que os conceitos jurídicos gerais possam entrar, a título de elementos constitutivos, nos processos e sistemas ideológicos — o que não é de forma alguma contestável —, mas que a realidade social, mascarada, em certa medida, por um véu místico, não pode ser descoberta através desses conceitos. Em outros termos, deve-

2. K. Marx, *O Capital*, L. I, cap. IV, *op. cit.*, p. 88. Ed. brasileira: São Paulo, Nova Cultural, 3.ª ed., p. 134.

mos esclarecer a seguinte questão: representarão, efetivamente, as categorias jurídicas essas categorias conceituais objetivas (objetivas para a sociedade historicamente determinada) e correspondentes a relações sociais objetivas? Em conseqüência, respondemos a questão da seguinte maneira: *poderá o direito ser concebido como uma relação social no mesmo sentido em que Marx chamou o capital de uma relação social?*

Tal problemática elimina, *a priori*, a referência à natureza ideológica do direito e recoloca a pesquisa em outro nível.

A constatação da natureza ideológica de um conceito não nos dispensa, de forma alguma, da obrigação de estudar a realidade objetiva, quer dizer, a realidade existente no mundo exterior e não apenas na consciência. Por outro lado, toda a fronteira entre a realidade do "além", que também existe efetivamente na representação de certas pessoas, e, digamos, o Estado se extinguiriam. É isto precisamente o que ocorreu com o professor Rejsner. Ele se apóia sobre a célebre citação de Engels a respeito do Estado como "primeira potência ideológica que domina os homens" e identifica, sem hesitar, o Estado com a ideologia do Estado.

"O caráter psicológico das manifestações do poder é tão evidente, e o poder do Estado, *que só existe no psiquismo humano* (sublinhado por mim, E. P.), é ele próprio, deste ponto de vista, desprovido de características materiais, que poderíamos acreditar ser impossível concebê-lo de forma diferente da de uma idéia que somente se manifesta na medida em que os homens fazem-na princípio de seu comportamento."<sup>3</sup>

As finanças, o exército, a administração, tudo isto é "desprovido de características materiais", tudo isto apenas existe no "psiquismo humano". Mas, então, o que sucede a esta "enorme" massa da população, segundo a expressão do próprio professor Rejsner, que vive "fora de toda consciência do Estado"? Deve-se aparentemente excluir esta massa; ela não possui qualquer espécie de importância para a existência "real" do Estado.

3. M. Rejsner, *Gosudarstvo (O Estado)*, 1.ª parte, 2.ª ed., Moscou 1918, p. XXXV.

Mas o que é o Estado do ponto de vista de sua unidade econômica? As fronteiras alfandegárias são também um processo ideológico e psicológico? Poderíamos formular diversas questões similares, mas todas estas questões alcançariam o mesmo ponto. O Estado não é apenas uma forma ideológica, mas também, e simultaneamente, uma forma de ser social. A natureza ideológica de um conceito não suprime a realidade e a materialidade das relações das quais ele é expressão.

Pode-se compreender o neokantiano conseqüente que é Kelsen, quando ele afirma a objetividade normativa, isto é, puramente ideal do Estado e quando abandona os elementos objetivos e materiais da realidade, mas igualmente o real psiquismo humano. Mas, nós, renunciamos a construir uma teoria marxista, logo, materialista, que opere exclusivamente com experiências subjetivamente vividas. Aliás, o professor Rejsner, partidário da teoria psicológica de Petrazickij, que "decompõe" completamente o Estado em uma série de "emoções imperativas-atributivas", não veria inconveniente, como mostram suas obras mais recentes, em vincular este ponto de vista à concepção neokantiana lógica e formal de Kelsen<sup>4</sup>. Certamente, tal tentativa faz honra à vasta cultura de nosso autor, mas é efetuada em detrimento da lógica e da clareza metodológica. Das duas uma: ou o Estado (segundo Petrazickij) é um processo ideológico, ou é (segundo Kelsen) uma idéia reguladora que não tem nada a ver com quaisquer processos que se desenvolveram no tempo e que estão submetidos às leis da causalidade. Buscando compatibilizar estes dois pontos de vista, M. Rejsner cai em uma contradição que não é nada dialética.

A perfeição formal dos conceitos de "território nacional", de "população", de "poder Estatal" não reflete apenas uma determinada ideologia, mas, também, a realidade objetiva da formação de uma esfera concentrada de dominação, e, mais,

4. M. Rejsner, "Social' naja psichologija i ucenie Frejda" (A psicologia social e a teoria de Freud), in: *Pečat i revoljucija* (Imprensa e Revolução), vol. II, Moscou, 1925.

a criação de uma organização administrativa, financeira e militar real com uma estrutura humana e material correspondente. O Estado não é nada sem os meios de comunicação, sem a possibilidade de transmitir ordens e determinações e de mobilizar as forças armadas, etc. Será que o professor Rejsner acredita que os caminhos militares romanos ou os modernos meios de comunicação fazem parte do psiquismo humano? Ou pensa que tais elementos materiais não devem ser computados entre os elementos de formação do Estado? Evidentemente, então, só nos resta colocar no mesmo plano a realidade estatal e a realidade da "literatura, da filosofia e de outras produções espirituais do homem"<sup>5</sup>. É pena que a prática da luta política, da luta pelo poder, contradiga radicalmente esta concepção psicológica e oponha a cada etapa elementos materiais e objetivos.

A este respeito é imperioso notar que a conseqüência inevitável de tal ponto de vista psicológico, adotado pelo professor Rejsner, é um subjetivismo sem alternativa. "O poder Estatal como criação de múltiplas psicologias individuais, o poder Estatal que se manifesta sob formas tão diversas quanto as necessidades do meio, os grupos e as classes, assumirá naturalmente diferentes figuras na consciência de um ministro e de um camponês que ainda não chegou à idéia do Estado, no psiquismo de um homem de Estado, ou de um anarquista por princípio, em uma palavra, em pessoas de situações sociais diferentes, de profissões e de educações diferentes"<sup>6</sup>. Sobresai claramente destas afirmações, se permanecermos no plano psicológico, que não há qualquer razão em falar a respeito do Estado como unidade objetiva. É somente quando se considera o Estado como uma organização real de dominação de classe (isto é, levando-se em consideração todos os momentos, não apenas os psicológicos, mas igualmente os materiais, estes em primeiro lugar) que podemos situar-nos em um terreno sólido e que, efetivamente, se pode estudar o Estado, tal qual ele é

5. M. Rejsner, *Gosudarstvo*, op. cit., p. XLVIII.

6. *Id.*, *ib.*, p. XXXV.

em realidade, e não, somente, as formas subjetivas, inúmeras e diversas nas quais ele se reflete e é vivido<sup>7</sup>.

Se, no entanto, estas definições abstratas da forma jurídica não se referem apenas a processos psicológicos, mas, igualmente, representam conceitos que exprimem relações sociais objetivas, em que sentido, então, diremos que o direito regulamenta as relações sociais? Com efeito, não quereríamos, então, dizer que as relações sociais regulam-se por si próprias? Pois ao dizermos que tal ou qual relação social assume forma jurídica, não devemos exprimir uma simples tautologia: que o direito possui uma forma jurídica.<sup>8</sup>

Este argumento parece ser, à primeira vista, uma objeção muito penetrante e que não nos deixa outra alternativa senão a de reconhecer o direito como uma ideologia. Todavia, queremos tentar acabar com esta dificuldade. Para facilitarmos-nos nesta tarefa, recorreremos, de novo, a uma comparação. A eco-

7. O professor Rejsner busca justificar o seu ponto de vista (cf. os seus trabalhos sobre a psicologia social e a teoria de Freud) por uma carta de F. Engels a C. Schmidt, na qual Engels examina o problema das relações entre o conceito e o fenómeno. Tomando por exemplo o sistema social feudal, Engels indica que a unidade do conceito e do fenómeno se apresenta como um processo infinito em sua essência. "O feudalismo foi alguma vez, em um momento determinado, exatamente igual ao seu conceito? Foi esta ordem social uma ficção porque na sua perfeição clássica só conseguiu ter uma curta duração na Palestina e assim mesmo (em grande parte) apenas no papel?" Estas considerações de Engels não significam, entretanto, que o ponto de vista adotado pelo professor Rejsner, que identifica o conceito e o fenómeno, seja justo. Para Engels, o conceito de feudalismo e o conceito de sistema social feudal não formam uma única coisa. Ao contrário, Engels demonstra precisamente que o feudalismo não correspondeu jamais a seu conceito, sem que, contudo, deixasse de ser feudalismo. O conceito de feudalismo, em si, é uma abstração que está fundamentada nas tendências reais do sistema social que nós denominamos feudal. Na realidade histórica, estas tendências confundem-se e cruzam-se com inúmeras outras tendências e não podem, por este fato, ser observadas em sua configuração lógica, pura, mas unicamente sob uma forma mais ou menos aproximada. É o que afirma Engels, ao dizer que a unidade do conceito e do fenómeno é no fundo um processo infinito.

8. Cf. o comentário do livro de P. I. Stucka feito pelo professor Rejsner no *Vestník Socialističeskoj Akademii*, n.º 1, p. 176.

nomia política marxista ensina, como se sabe, que o capital é uma relação social. Como diz Marx, ele não pode ser descoberto com um microscópio, mas ele não se deixa, de forma alguma, reduzir a uma experiência vivida, às ideologias e outros processos subjetivos que se desenvolvem no psiquismo humano. É uma relação social objetiva. E mais, se observarmos, digamos, o círculo da pequena produção, uma passagem progressiva do trabalho destinado a um cliente consumidor para o trabalho destinado a um comerciante, constatamos que as relações correspondentes assumiram a forma capitalista. Isto significa que sucumbimos à tautologia? De forma alguma; apenas dissemos que a relação social, que denominamos capital, se comunicou a outra relação social, ou que transferiu a sua forma para aquela. Assim podemos considerar todos os fenómenos, exclusivamente do ponto de vista objetivo, como processos materiais e, assim, eliminar totalmente a psicologia ou a ideologia dos protagonistas. Por que não seria igual para o Direito? Como ele próprio é uma relação social, pode se comunicar mais ou menos com outras relações sociais ou transferir-lhes sua forma. Porém, jamais poderemos abordar o problema sob esta perspectiva, deixando-nos guiar por uma apresentação confusa do Direito como "forma em geral", assim como a economia vulgar não conseguiu captar a essência das relações capitalistas partindo do conceito de capital como "trabalho acumulado em geral".

Assim evitaremos esta contradição aparente se chegarmos a demonstrar, pela análise das definições fundamentais do Direito, que o Direito representa a forma, envolvida em brumas místicas, de uma relação social *específica*. Neste caso não seria absurdo afirmar que esta relação transfere, em certas hipóteses, sua própria forma para outra qualquer relação social ou mesmo à totalidade das relações.

É exatamente assim para a segunda aparente tautologia, segundo a qual o Direito regulamenta as relações sociais. Se retirarmos desta fórmula um certo antropomorfismo que lhe é inerente, ela reduzir-se-á à seguinte proposição: a regula-

mentação das relações sociais em certas condições reveste-se de um caráter jurídico. Tal formulação é, sem dúvida, mais correta e historicamente mais justa. Não podemos contestar que, mesmo entre os animais, existe uma vida coletiva e que esta é regulamentada de uma maneira ou de outra. Mas não ousaríamos afirmar que as relações entre as abelhas e as formigas são regulamentadas *juridicamente*. Se passamos aos povos primitivos, neles verificamos algumas características de um embrião de direito, mas a maioria das relações é regulamentada extrajudicialmente, por exemplo, sob a forma de mandamentos religiosos. Finalmente, mesmo na sociedade burguesa, atividades tais como a organização de serviços postais, de estradas de ferro, do exército, etc. só podem ser internamente relegadas ao campo da regulamentação *jurídica* se as consideramos muito superficialmente e se não nos deixarmos desconcertar pela forma externa das leis, estatutos e decretos. A planificação ferroviária regula o tráfego nas estradas de ferro em um sentido inteiramente diverso daquele, digamos, que a lei regula sobre responsabilidade das estradas de ferro na entrega de mercadorias transportadas. O primeiro tipo de regulamentação é sobretudo técnico, o segundo basicamente jurídico. A mesma relação existe entre um plano de mobilização e a lei sobre o serviço militar obrigatório, entre a investigação criminal e o código de processo penal.

Nas páginas seguintes voltaremos a abordar as diferenças existentes entre as normas técnicas e as normas jurídicas. Assinalaremos provisoriamente que a regulamentação das relações sociais possui um relativo caráter jurídico, isto é, pode, em certa medida, fundamentar-se na relação fundamental, específica, do direito.

A regulamentação ou normatização das relações sociais só é homogênea e inteiramente jurídica quando se faz uma reflexão superficial ou puramente formal. Efetivamente, partindo-se deste ponto de vista, existe entre as diversas atividades humanas diferenças muito marcantes. Gumpłowicz já estabeleceu um limite muito preciso entre o direito privado e as normas

estatais<sup>9</sup>; porém, reconheceu apenas como integrante da dogmática jurídica as normas do primeiro grupo. Com efeito, o núcleo mais sólido de universo jurídico (se assim posso exprimir-me) situa-se, precisamente, no domínio das relações de direito privado. É lá, precisamente, que o sujeito de direito, "a pessoa", encontra uma encarnação totalmente adequada na personalidade concreta do sujeito econômico egoísta, do proprietário, do titular de interesses privados. É precisamente no direito privado que o pensamento jurídico move-se com mais segurança e liberdade, e que as suas construções assumem formas mais acabadas e mais harmoniosas. A sombra clássica de *Aulus Agerius* e de *Numerius Negidius*,\* esses protagonistas das questões do processo romano, paira continuamente sobre os juristas que neles se inspiram. É exatamente no direito privado que as premissas e os princípios *a priori* do pensamento jurídico se incorporam na carne e no sangue das duas partes em litígio, que pela vingança privada reivindicam o seu direito. O papel do jurista, enquanto teórico, coincide, então, com a sua função social concreta. O dogma do direito privado não é nada além de uma série infinita de considerações a favor e contra reivindicações imaginárias ou demandas eventuais. Aliás, em cada parágrafo deste sistema esconde-se o cliente abstrato, invisível, pronto a utilizar as teses em confronto como conselho jurídico. As especializadas polêmicas doutrinárias dos juristas acerca da significação do erro ou sobre partilha do ônus da prova não se distinguem das disputas análogas que ocorrem ante os tribunais. A diferença não é maior do que a existente entre os torneios de cavalaria e as guerras feudais. Os torneios, como sabemos, por vezes, foram disputados encarnadamente exigindo tanto dispêndio de energia e fazendo tantas vítimas quanto os combates reais. Somente quando a economia individualista for substituída por uma produção

9. Cf. L. Gumpłowicz, *Rechtsstaat und Sozialismus*, Innsbruck, 1881.

\* Célebre autor e réu, nas figurações clássicas do Processo romano (N. do T.).

e uma distribuição social planejada, é que terá fim este dispêndio improdutivo das forças intelectuais do homem.<sup>10</sup>

Uma das premissas fundamentais da regulamentação jurídica é, portanto, o antagonismo de interesses privados. Este antagonismo é tanto a condição lógica da forma jurídica quanto a causa real da evolução de superestrutura jurídica. O comportamento dos homens pode ser determinado pelas regras mais complexas, mas o momento jurídico deste regulamento começa onde diferenças e oposições de interesses começam. Gumpłowicz diz: "o litígio é o elemento fundamental de todo fato jurídico". A unidade de objetivo, ao contrário, representa a condição para a regulamentação técnica. Eis por que as normas jurídicas relativas à responsabilidade das estradas de ferro pressupõem direitos privados, interesses privados diferenciados, enquanto que as normas técnicas do tráfego ferroviário pressupõem um objetivo unitário, como, por exemplo, o rendimento máximo. Tomemos outro exemplo: a cura de um doente pressupõe uma série de regras, tanto para o doente quanto para a equipe médica. Uma vez que tais regras são estabelecidas visando ao restabelecimento do doen-

10. O pequeno trabalho de T. Jablokov, "Suspensivnoe uslovie i bremja dokazyvanija" (A condição suspensiva e o tempo da prova), in: *Juridiceskij Vestnik*, 1916, n.º 15, que expõe a história e a literatura do problema jurídico particular e a partilha do ônus da prova entre as partes desde que o acusado invoque uma condição suspensiva, dará uma idéia da extensão e da importância do dispêndio da inteligência humana. O autor não cita menos do que cinquenta especialistas que escreveram sobre esta questão. Ele observa que a literatura sobre a matéria vem desde os pós-glosadores e dá a conhecer que foram construídas "duas teorias" sobre a questão, que dividiram o meio jurídico especializado em dois campos mais ou menos iguais. Ele encantou-se pela grande riqueza dos argumentos avançados, pelas duas partes, há cem anos (o que manifestamente não impediu pesquisadores posteriores de retornarem ao problema com os mesmos argumentos em diversas nuances), rende homenagem à "penetrante análise" e à "perspicácia dos procedimentos metodológicos" dos polemistas especializados e dá a conhecer que a polêmica inflamou de tal forma as paixões, que os adversários acusavam-se mutuamente, sob o fogo da ação, da difamação e da difusão de falsos rumores acusando reciprocamente às suas teorias de imorais e desonestas.

te, possuem caráter técnico. A aplicação destas regras pode estar vinculada ao exercício de uma coação sobre o doente. Porém, enquanto esta coação for considerada do ponto de vista da finalidade médica, tanto para aquele que a exerce, como para aquele que a sofre, ela não será nada mais do que uma ação tecnicamente racional. O conteúdo desta regra é determinado no âmbito da ciência médica e evolui à medida que esta progride. Aqui o jurista nada tem a fazer. A sua tarefa começa onde se é obrigado a abandonar este terreno de unidade de objetivos e assumir outra perspectiva, a perspectiva de sujeitos distintos que se opõem e que possuem, cada qual, seus próprios interesses privados. O doente e o médico transformam-se, então, em sujeitos possuidores de direitos e deveres, e as regras que os unem, em normas jurídicas. Destarte, a coação não é mais considerada apenas a partir do ponto de vista da racionalidade do objetivo, mas, igualmente, do ponto de vista de seu caráter formal, quer dizer, juridicamente lícito.

Não é difícil constatar que a possibilidade de adotar um ponto de vista jurídico corresponde ao fato de que as diferentes relações na sociedade de produção mercantil se calcam sobre o tipo de relações de trocas comerciais e assumem, em consequência, a forma jurídica. Por igual, é plenamente natural, para os juristas burgueses, deduzir esta universalidade da forma jurídica quer seja de propriedades eternas e absolutas da natureza humana, quer seja do fato de que os atos do poder público aplicam-se a qualquer objeto em geral. Vale a pena provar este último ponto. Não é verdade que houve no código burguês do império russo pré-revolucionário um artigo que obrigava o homem a "amar sua mulher como seu próprio corpo?" Mas mesmo o jurista mais audacioso jamais ousaria construir uma relação jurídica correspondente e que possuísse possibilidade de processo judicial.

Ao contrário, por mais cerebrina e irreal que possa parecer tal ou qual construção jurídica, ela repousará no entanto, sobre uma base sólida, se se mantiver nos limites do direito privado, e em primeiro lugar do direito de propriedade — de outra forma seria impossível compreender como as idéias fundamentais dos juristas romanos guardaram sua significação até

nossos dias e permaneceram como o direito escrito de toda a sociedade de produção mercantil.

Assim sendo, antecipamos, até um certo ponto, a resposta da questão posta no início: onde buscar esta relação social *sui generis* da qual a forma jurídica é o reflexo inevitável. A seguir tentaremos demonstrar, em detalhe, que esta relação é a relação de proprietários de mercadorias entre si.<sup>11</sup> A análise habitual, que encontramos em qualquer filosofia do direito, constitui a relação jurídica como relação por excelência, como relação na vontade dos homens em geral. O pensamento parte dos "resultados acabados do processo de evolução", das "formas de pensamentos correntes", sem levar em consideração suas origens históricas. Enquanto que, em realidade, as premissas naturais do ato de troca tornam-se, em função da evolução da economia mercantil, as premissas naturais, as formas naturais de qualquer relação humana, à qual imprimem sua marca, os atos de comércio apresentam-se, ao contrário, na cabeça dos filósofos unicamente como casos particulares de uma forma geral que para eles assumiu um caráter de eternidade.<sup>12</sup>

O camarada Stucka, em nosso entender, colocou, corretamente, o problema jurídico como um problema de relações sociais. Mas, em lugar de dedicar-se à pesquisa da objetividade

11. V. V. Adoračkij, *O gosudarstve (Do Estado)*, Moscou, 1923, p. 41: "A influência enorme da ideologia jurídica sobre todo o modo de pensamento dos membros 'ortodoxos' da sociedade burguesa repousa sobre o enorme papel que desempenha a ideologia jurídica na vida desta sociedade. A relação de troca completa-se sob a forma de atos jurídicos de compra e venda, de empréstimo, de penhor, de locação, etc." E: "O homem que vive na sociedade burguesa é constantemente considerado como sujeito de direito e de deveres. Ele efetua diariamente uma quantidade inumerável de atos jurídicos que produzem conseqüências jurídicas as mais variadas. Eis por que nenhuma sociedade possui tanta necessidade da idéia de direito; precisamente pelo seu uso prático quotidiano nenhuma sociedade submete esta idéia a uma elaboração tão cuidada, nenhuma a transforma em um instrumento tão necessário às relações quotidianas, quanto a sociedade burguesa".

12. K. Marx, *O Capital*, I, cap. I, p. 92. Ed. brasileira: São Paulo, Nova Cultural, 1988, 3.ª ed., p. 70.

social específica destas relações, ele retornou à habitual definição formal, ainda que esta esteja circunscrita pelas características de classe. Na fórmula geral de Stucka, o Direito não mais figura como uma relação social *específica*, mas como o conjunto de relações em geral, como um sistema de relações que correspondem aos interesses das classes dominantes e salvaguarda tais interesses pela violência organizada. Por conseguinte, no interior deste sistema de classes, o Direito não pode ser separado, enquanto relação, das relações sociais em geral, e Stucka não está habilitado a responder à insidiosa pergunta do professor Rejsner: como as relações sociais transformam-se em instituições jurídicas, ou, então, como o direito tornou-se o que é?<sup>13</sup>

A definição de Stucka, talvez porque provenha do Comissariado do Povo para a Justiça, está adaptada às necessidades dos juristas práticos. Ela demonstra-nos os limites empíricos que a história traça, a cada momento, à lógica jurídica, mas não põe a nu as raízes profundas desta lógica. Esta definição desvenda o conteúdo de classe das formas jurídicas, mas não explica-nos por que este conteúdo assumiu tal forma.

Para a filosofia burguesa do direito, que considera a relação jurídica como uma forma natural e eterna de qualquer relação humana, tal questão não está colocada. Para a teoria marxista, que se esforça em penetrar nos mistérios das formas sociais e de reconduzir todas as relações humanas ao próprio homem, esta tarefa deve estar colocada em primeiro plano.

13. P. I. Stucka pensa ter respondido esta questão um ano antes da publicação do meu trabalho (cf. *Revoljucionnaja ... op. cit.*, 3.ª ed., p. 112). O Direito, enquanto sistema particular de relações sociais, caracteriza-se, segundo ele, pelo fato de que assenta-se sobre a violência organizada, isto é, estatal, de uma classe. Naturalmente já conhecia esta opinião, mas continuo a sustentar, depois de uma segunda explicação, que, em um sistema de relações correspondentes aos interesses da classe dominante, erigida sobre a violência, podem e devem ser extraídos os momentos que dão fundamentação material ao desenvolvimento da forma jurídica.